



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023-2021-PMA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.7.023/2021**

**COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, RELATIVOS A ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO SETOR CONTÁBIL E CONTROLE INTERNO, ASSIM COMO CONTENCIOSO, JURÍDICO, DEFESAS, AUDIÊNCIAS, ELABORAÇÃO DE PEÇAS E ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO NAS ÁREAS PRECÍPUAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE DE ALENQUER/PA.

**I. SÍNTESE DOS DOCUMENTOS DE SOLICITAÇÃO:**

O Gestor Municipal da Prefeitura de Alenquer/PA requisitou a instauração de processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, II c/c 13, III, V, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, RELATIVOS A ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO SETOR CONTÁBIL E CONTROLE INTERNO, ASSIM COMO CONTENCIOSO, JURÍDICO, DEFESAS, AUDIÊNCIAS, ELABORAÇÃO DE PEÇAS E ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO NAS ÁREAS PRECÍPUAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE DE ALENQUER/PA.

Na ocasião, remeteu Projeto Básico, Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante, Justificativa do Preço Estimado, Dotação Orçamentária e Documentos do Escritório, tudo em conformidade com a Resolução Administrativa nº 43, de 19 de dezembro de 2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

**II. DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE:**

Diante disto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Alenquer/PA, por sua presidente que abaixo subscreve devidamente instituída pela portaria nº 342/2021, com fulcro nos documentos supracitados, atuou o presente processo administrativo de dispensa por INEXIGIBILIDADE Nº 023-2021-PMA, PROCESSO Nº 02.7.023/2021.

**III. DA COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO:**

**III.1 DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE DOS ARTIGOS 25, II C/C ARTIGO 13, V, DA LEI Nº 8.666/1993:**



O ordenamento jurídico pátrio dispõe em regra que a obrigatoriedade da licitação não é absoluta, visto que contempla exceções preestabelecidas em texto de lei. O processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação é uma destas hipóteses de reserva legal e, no presente caso, encontra-se fundamentada nos artigos 25, inciso II c/c artigo 13, inciso V, da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

C/C

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Neste sentido também há o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objetivo de ter natureza singular, serviço técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização (Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudências. Pág. 618).*

*Grifos Nossos.*

Assim pode-se concluir que há viabilidade legal para o prosseguimento do presente processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação com fundamentação pautada na Lei em respeito ao princípio administrativo da legalidade<sup>1</sup>. Concomitantemente, há entendimento da Corte de Contas da União a esclarecer que em razão da inviabilidade de competição, justifica-se a aplicação do processo de inexigibilidade, logo, emergem as razões que demonstram por consequência, a natureza singular do objeto, que é elemento subjetivo determinante para coadunar os fundamentos da medida de exceção.

### III.2 DOS CRITÉRIOS DE NOTÓRIO SABER E CONFIABILIDADE:

No que tange especificamente ao critério de notório conhecimento, ressalta-se que o senhor Prefeito fundamentou a análise nos documentos contidos nos autos, sobretudo as atuações anteriores e sua experiência profissional para selecionar o escritório de advocacia em comento. A escolha do supramencionado fundamentou-se na notória especialização, visto que são advogados atuantes na área necessária, possuem idoneidade e notório saber jurídico, consoante o *currículum vitae* e a documentação apresentada, demonstrou-se as laboriosas qualificações apresentadas pelos advogados.

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ALENQUER  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nota-se que a respeito dos serviços jurídicos há também um critério de confiabilidade no serviço especializado, havendo viabilidade legal no artigo 25, II da lei de licitação para a inexigibilidade de licitação nesta situação, inclusive reconhecida pela jurisprudência.

Quanto ao serviço técnico, no que se refere à comprovação de natureza singular, a pessoa ou empresa contratada para realizá-lo há de ser também diferenciado. Nesse íterim, destaca-se o que vem sendo acolhido em julgados de nossos egrégios Tribunais de Contas que, uma vez que diante das hipóteses de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos e contábeis, com fundamentação de inviabilidade de competição, esse ato, por si só, já prova a singularidade dada efetivamente pelo **fator confiabilidade** exarada pela administração pública a esta empresa, o que fixa, portanto, a condição estabelecida de **natureza singular**. No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, esclarece que:

(...) na dispensa, há não possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável** (DI PIETRO, 2014, Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo).

*Grifos Nossos.*

#### IV. DA CONCLUSÃO:

Nota-se, portanto que os elementos carreados pelo Gestor comprovam os requisitos necessários para o prosseguimento deste processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação, em razão dos critérios de notório saber e por consequência o fator de confiabilidade, que é ato exclusivo do Ordenador de Despesas, em virtude da oportunidade e conveniência que consubstancia suas decisões para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Alenquer/PA, com viabilidade jurídica nos artigos 25, II c/c 13, inciso, V, da Lei de Licitação, para a inexigibilidade de licitação em voga, inclusive com amparo na jurisprudência.

Alenquer-Pará, 14 de julho de 2021.

  
**CARLA PERPETUA FRANCO DO VALE**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente da Comissão  
Portaria nº 342/2021